



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0600407-65.2020.6.21.0000**

**Assunto:** CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

**Polo ativo:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE  
DO SUL

RUY SANTIAGO IRIGARAY JUNIOR

RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA

**Relator(a):** DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. **PRELIMINAR.** NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO ENTRE O PRESTADOR E O DEM, PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC. **MÉRITO.** RECEBIMENTO DE SALDOS DE CAMPANHA TRANSFERIDOS POR CANDIDATOS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. GASTOS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS E NO REGISTRO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS. PAGAMENTOS FEITOS A PESSOA DISTINTA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A CANDIDATOS APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA, OBJETO DE CONTRATO COM OUTRO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. CONSULTORIA PARA A REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ADVOCACIA CONTENCIOSA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM DETALHAMENTO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REGULARIDADE DA DESPESA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. RONI. DÍVIDA DE CAMPANHA. ACOMPANHAMENTO NAS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 19,33% DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela suspensão, por três meses, dos repasses do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 956.393,54 ao Tesouro Nacional.**

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO UNIÃO BRASIL – RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de **2020**.

Inicialmente, a prestação de contas foi apresentada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, cuja fusão com o DEMOCRATAS resultou na criação do UNIÃO BRASIL. Nesse sentido, determinou-se a inclusão do UNIÃO BRASIL (ID 45018158), o qual foi intimado para regularizar sua representação processual, mas deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 45053787).

O Exame da Prestação de Contas (ID 41262683) apontou **(1)** o recebimento indevido de sobras de recursos provenientes do FEFC, não utilizados na campanha dos candidatos, em um total de R\$ 75.617,39, que deveria ter sido devolvido ao Tesouro Nacional; **(2)** omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 18.165,00, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada; **(3)** a ausência de registro de doações estimáveis em dinheiro para diretórios municipais, em relação a gastos com pagamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de locação de imóveis, assim como a omissão de apresentação dos respectivos contratos, no valor total de R\$ 26.524,23; **(4)** ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios relativos a despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 115.083,52; **(5)** ausência da descrição detalhada da finalidade do gasto realizado com recursos do FEFC, referente a 800 almoços, no valor de R\$ 20.800,00; **(6)** transferência de R\$ 5.400,00 de recursos do FEFC a dois candidatos a vereador, após a data das eleições; **(7)** existência de dívida de campanha no valor de R\$ 99.000,00, relativa a dois contratos firmados pelo partido, sem a correspondente apresentação dos documentos previstos no art. 33, §§2 e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; **(8)** realização de despesas no valor de R\$ 266.000,00 junto a fornecedor cujo sócio ou administrador recebeu o auxílio emergencial em 2020; **(8.1)** contratação de serviço para o registro de candidaturas do PSL de todo o Estado do Rio Grande Sul, ficando a empresa responsável tanto pelos recursos de logística quanto pelo pessoal necessário para a realização dos serviços, o que corresponde a um gasto irregular, pois o registro de candidatura antecede o período de campanha eleitoral e, por tal razão, não comporta o uso de verba pública, notadamente FEFC, que tem como destinação gastos tipicamente de campanha eleitoral; **(8.2)** ausência de esclarecimentos quanto à redução do valor do contrato, inicialmente fixado em R\$ 510.000,00 e reduzido para R\$ 266.000,00, sem detalhamento das atividades que deixariam de ser prestadas, considerando-se tecnicamente como doação indireta de fonte vedada (pessoa jurídica) o montante de R\$ 244.000,00, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional; **(9.1)** irregularidade consistente na contratação de serviços advocatícios, com recursos do FEFC, para atividades anteriores à campanha eleitoral e para a defesa de interesses pessoais dos candidatos; **(9.2)** ausência de esclarecimentos quanto à redução do valor do contrato, inicialmente fixado em R\$ 1.463.194,40 e reduzido para R\$ 300.000,00, sem detalhamento das atividades que deixariam de ser prestadas, considerando-se tecnicamente como doação indireta de fonte vedada (pessoa jurídica) o montante de R\$ 1.163.194,40, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional; **(10)** ausência de detalhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e justificativa do gasto, bem como de vinculação à campanha eleitoral, de contrato de serviços jurídicos, no valor de R\$ 286.047,32; e **(11)** ausência de esclarecimentos quanto à redução do valor de contrato de contabilidade, inicialmente fixado em R\$ 1.207.700,00 e reduzido para R\$ 639.000,00, sem detalhamento das atividades que deixariam de ser prestadas, considerando-se tecnicamente como doação indireta de fonte vedada (pessoa jurídica) o montante de R\$ 568.700,00, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Intimado, o prestador apresentou esclarecimentos e juntou documentação (ID 44839610).

Na sequência houve a emissão de Parecer Conclusivo (ID 44854849), que confirmou os apontamentos do Exame da Prestação de Contas considerando que *o partido foi diligenciado e não se manifestou.*

O partido peticionou apontando equívoco na conclusão da Unidade Técnica e requerendo novo encaminhamento do feito para análise (ID 44859434), o que foi deferido pela decisão de ID 44886127.

Foi então exarado, pela equipe técnica do TRE-RS, Segundo Parecer Conclusivo (ID 44998543), que reputou sanadas parte das irregularidades. O parecer, por fim, apontou o seguinte: **(A)** o partido recebeu de candidatos saldos remanescentes de contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, **no valor de R\$ 34.303,41**, restando afastada a irregularidade relacionada a duas transferências apontadas no item 1 do Exame da Prestação de contas, referente aos candidatos Ademir Rodrigues de Moraes e Maria Miracy dos Santos Ribeiro, nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 40.113,98, respectivamente; **(B)** a ausência de registro das doações estimáveis em dinheiro para diretórios municipais, em relação a gastos com pagamento de locação de imóveis, assim como a omissão de apresentação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

respectivos contratos, **no valor total de R\$ 26.524,23**, mantendo o apontamento do item 3 do exame das contas; **(C)** ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios relativos a despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo consideradas sanadas as irregularidades relacionadas a despesas de pessoal, no valor de R\$ 85.930,00 **(C.1)**, mas mantidas as seguintes: **(C.2)** ausência de documentos comprobatórios relativos à despesa com Airton Gonçalves Santa Helena, no valor de R\$ 6.000,00; **(C.3)** ausência de documentos comprobatórios relativos à despesa com Adstream Soluções Tecnológicas, no valor de R\$ 540,00; **(C.4)** pagamento mediante reembolso das despesas arcadas por Uilian Cunha Barra, no valor de R\$ 2.693,58, sem previsão legal; **(C.5)** ausência de documento fiscal relativo à despesa no valor de R\$ 19.920,00 com Navalha Comunicação Digital, totalizando gastos irregulares **no valor de R\$ 29.153,58**, alterando em parte o apontamento do item 4 do Exame da Prestação de Contas; **(D)** ausência de descrição detalhada da finalidade do gasto realizado com recursos do FEFC, referente a 800 almoços, **no valor de R\$ 20.800,00**, mantendo o apontamento do item 5 do Exame da Prestação de Contas; **(E)** transferência de recursos do FEFC no valor de **R\$ 5.400,00** a dois candidatos a vereador, após a data das eleições, mantendo o apontamento do item 6 do Exame da Prestação de Contas; **(F)** pagamento de **R\$ 236.000,00** à Sociedade Sul Americana de Coaching Ltda, com recursos do FEFC, tendo por objeto o registro de candidaturas da agremiação, gasto não elencado no rol do art. 35 e no art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo o apontamento do item 8.1 do Exame da Prestação de Contas; **(G)** existência de contrato **no valor de R\$ 300.000,00** para prestação de serviços advocatícios por Lieverson Luiz Perin, com recursos do FEFC, para atividades anteriores à campanha eleitoral e para a defesa de interesses pessoais dos candidatos, gastos não elencados no rol do art. 35, *caput* e §3º, e no art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, além da ausência de discriminação individualizada do valor cobrado para as atividades regulares previstas no contrato, mantendo o apontamento do item 9.1 do Exame da Prestação de Contas; **(H)** contrato **no valor de R\$ 286.047,32**, tendo como fornecedor Barcellos & Correa Advogados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Associados, com a utilização de recursos do FEFC, sem a devida apresentação do detalhamento dos serviços, justificativa do gasto e vinculação à campanha eleitoral, mantendo o apontamento do item 10 do exame das contas; **(I, J, K)** foram consideradas satisfatórias as justificativas apresentadas para a redução dos valores dos contratos firmados com a Sociedade Sul Americana de Coaching Ltda., com Lieverson Luiz Perin e com Paulo Leandro Lima das Chagas, tendo-se por sanadas as irregularidades indicadas nos itens 8.2, 9.2 e 11 do Exame da Prestação de Contas; **(L)** omissão de gasto eleitoral, no **valor de R\$ 18.165,00**, caracterizando utilização de recursos de origem não identificada, mantendo o apontamento do item 2 do exame das contas; **(M)** existência de dívida de campanha no valor de R\$ 99.000,00, relativa a dois contratos firmados pelo partido, sem a correspondente apresentação dos documentos previstos no art. 33, §§2 e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme apontado no item 7 do Exame da Prestação de Contas, que será objeto de fiscalização nas contas anuais do partido. Por fim, a Unidade Técnica apontou que não houve aplicação ou recebimento de recursos do Fundo Partidário, esclareceu que a análise do cumprimento das cotas étnicas e de gênero, no que diz respeito à aplicação de recursos do FEFC, se faz pelo TSE, nas contas dos diretórios nacionais, e registrou que as falhas apontadas nos itens A, B, C, D, E, F, G, H e L comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 956.393,48, o qual representa 19,33% do total de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador, razão pela qual recomendou a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Preliminar: regularização da representação processual.**

Inicialmente, observa-se que o partido UNIÃO BRASIL, intimado por e-mail para regularizar a sua representação processual, não se manifestou.

Assim, tem-se que, nos termos do art. 98, §§8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o partido deve ser comunicado por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Nada obstante, tendo em vista que, à parte a necessidade de regularização da representação processual do prestador, o processo seguiu sua tramitação normal, estando apenas pendente do parecer desta Procuradoria, passa-se desde logo à análise do mérito.

### **II.II – Das irregularidades apontadas no item A do Segundo Parecer Conclusivo.**

Foi identificado que o partido recebeu dos candidatos Francisco de Paula Vargas Junior e Sergio da Silva Machado saldos remanescentes de contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 34.303,41.

O partido alega que não há vedação legal para a citada transferência de recursos, pois a Resolução TSE nº 23.607/2019 somente “disciplina a forma de utilização dos valores oriundos do FEFC e que sua não utilização enseja devolução ao tesouro nacional.” Assim, prossegue, “um candidato que não utilizou integralmente seus recursos, dentro do prazo apto a realizar a prestação de contas, poderia repassar tal valor a[



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diretório] estadual da agremiação para adimplemento de despesas de demais candidatos”.

Todavia, o que se observa é a transferência de saldos do FEFC não utilizados para o Diretório Estadual do partido, por operações realizadas em 01.12.2020 e 08.12.2020, ou seja, após as eleições, ocasião em que constatada a ausência de obrigações a serem adimplidas pelos candidatos Francisco de Paula Vargas Junior e Sergio da Silva Machado.

Seria lícito a tais candidatos repassar valores recebidos do FEFC para outros candidatos do partido, desde que ainda não encerrada a campanha. Entretanto, permanecendo os recursos em suas respectivas contas após a data das eleições, e não sendo utilizados para quitar as obrigações contraídas por eles no período eleitoral, incide a regra do art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: *Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.*

De todo modo, correta a exclusão dos valores referentes às transferências feitas pelos candidatos Ademar Rodrigues de Moraes e Maria Miracy dos Santos Ribeiro, nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 40.113,98, respectivamente, uma vez que o repasse feito por Ademar Rodrigues ocorreu em 03.11.2020, portanto dentro do período de campanha eleitoral, ao passo que Maria Miracy foi condenada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional em seu processo de prestação de contas eleitorais.

Assim, devem ser considerados irregulares os depósitos recebidos pelo partido, no valor total de **R\$ 34.303,41**.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.III – Das irregularidades apontadas no item B do Segundo Parecer Conclusivo.**

A Unidade Técnica apontou a ausência de registro da doação estimável em dinheiro para diretórios municipais, em relação a gastos com pagamento de locação de imóveis, assim como a omissão de apresentação dos respectivos contratos, no valor total de R\$ 26.524,23.

O partido sustenta que não há exigência de apresentação de recibo entre candidatos e partidos em relação a doações estimáveis em dinheiro em valor inferior a R\$ 4.000,00.

Entretanto, a irregularidade não diz respeito à ausência de recibo emitido pelos diretórios municipais do partido. Conforme referido pela Unidade Técnica, a dispensa de emissão de recibos não afasta a obrigatoriedade de que as doações estimáveis sejam registradas na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários, consoante estabelece o art. 7º, §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, além da ausência de registro, o partido não apresentou os contratos de aluguéis comprovando o uso dos imóveis, de forma a evidenciar a regularidade do gasto e o seu vínculo com a atividade eleitoral, nos termos do art. 60, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, devem ser consideradas irregulares as despesas referidas, no valor total de **R\$ 26.524,23**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.IV – Das irregularidades apontadas no item C do Segundo Parecer Conclusivo.**

A Unidade Técnica apontou ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios relativos à despesa com Airton Gonçalves Santa Helena, no valor de R\$ 6.000,00; à despesa com Adstream Soluções Tecnológicas, no valor de R\$540,00; ao reembolso das despesas arcadas por Uilian Cunha Barra, no valor de R\$ 2.693,58; além da ausência de documento fiscal relativo à despesa no valor de R\$ 19.920,00 com Navalha Comunicação Digital, totalizando gastos irregulares no valor de R\$ 29.153,58.

Parte das irregularidades apontadas no exame técnico foi suprida com a juntada dos respectivos contratos, conforme destacado no item C.1 do parecer conclusivo.

Entretanto, não houve a juntada dos documentos comprobatórios relativos às despesas com Airton Gonçalves Santa Helena, no valor de R\$ 6.000,00, e com Adstream Soluções Tecnológicas, no valor de R\$ 540,00. O partido não apresentou os contratos respectivos, não permitindo evidenciar a regularidade do gasto e o seu vínculo com a atividade eleitoral, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante ao reembolso de gastos realizados por Uilian Cunha Barra, no valor de R\$ 2.693,58, deve-se destacar a ausência de previsão legal para o pagamento de despesas na forma conduzida pela agremiação.

De fato, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não prevê a possibilidade de reembolso de despesas havidas durante a campanha eleitoral. Os pagamentos devem ser efetuados diretamente aos fornecedores, com a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Assim, os pagamentos realizados pelo partido não têm previsão legal, e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

beneficiário do pagamento, Uilian Cunha Barra, diverge dos fornecedores constantes dos documentos fiscais juntados na prestação de contas.

Por fim, não houve juntada de documento fiscal relativo à despesa no valor de R\$ 19.920,00 com Navalha Comunicação Digital, o que contraria o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não basta ao fornecedor, especialmente em se tratando de pessoa jurídica, fornecer recibo do pagamento. O documento fiscal é essencial para assegurar a regularidade da despesa eleitoral.

Portanto, devem ser considerados irregulares os gastos a que se refere este item, no valor de **R\$ 29.153,58**.

#### **II.V – Das irregularidades apontadas no item D do Segundo Parecer Conclusivo.**

A Unidade Técnica apontou ausência de descrição detalhada da finalidade do gasto realizado com recursos do FEFC, referente a 800 almoços, no valor de R\$ 20.800,00.

De acordo com o partido, a despesa diz respeito ao pagamento feito a *restaurante que forneceu viandas alimentares tanto para as pessoas contratadas pela agremiação partidária quanto para apoiadores que atuaram diretamente nas candidaturas vinculadas à cidade de Porto Alegre.*

Entretanto, conforme referido pela Unidade Técnica, não foi juntada documentação apta a comprovar a entrega das marmitas, o período em que foram fornecidas e quais pessoas receberam as refeições. Portanto, não houve comprovação de nenhuma das circunstâncias que teriam envolvido a contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A fiscalização das contas partidárias não se limita a uma mera verificação contábil da correspondência entre receitas e despesas ou a uma avaliação superficial quanto aos gastos realizados pelo partido. Em se tratando de recursos públicos, é possível (e necessário) que a Justiça Eleitoral exija a apresentação de prova material da prestação de serviços, como prevê o art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- (...)

**§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.**

De fato, as despesas realizadas pelos partidos políticos, especialmente aquelas custeadas com recursos oriundos do Tesouro Nacional, como é o caso do FEFC, estão submetidas à fiscalização da Justiça Eleitoral e devem ser comprovadas adequadamente, a fim de que sejam observados os princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência – o que não ocorreu na espécie.

Portanto, devem ser considerados irregulares os gastos em questão, no valor de **R\$ 20.800,00**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.VI – Das irregularidades apontadas no item E do Segundo Parecer Conclusivo.**

A Unidade Técnica apontou irregularidade na transferência do valor total de R\$ 5.400,00 aos candidatos a vereador Luis Carlos Ribeiro e Mirian da Silva Garcia, nos dias 25.11.2020 e 03.12.2020, após a data das eleições.

De acordo com o partido, não foram contraídas obrigações após o período eleitoral, sendo que apenas houve a transferência de valor para quitação de uma despesa regular dos candidatos.

Todavia, observa-se que as transferências de recursos do Diretório Estadual para candidatos do partido foram realizadas após o pleito, sendo que a agremiação, embora alegue que “os recursos restaram distribuídos tempestivamente e no intuito de auxiliar as candidaturas nas suas obrigações contraídas durante a campanha, tendo em vista que as mesmas já aguardavam o recebimento de tais quantias”, não demonstrou que os valores em questão foram utilizados para o adimplemento de despesas efetuadas anteriormente ao dia 15.11.2020.

Assim, devem ser considerados irregulares os gastos no valor de **R\$ 5.400,00**.

**II.VII – Das irregularidades apontadas nos itens F e G do Segundo Parecer Conclusivo.**

A Unidade Técnica apontou irregularidade no pagamento de R\$ 236.000,00 à Sociedade Sul Americana de Coaching Ltda, com recursos do FEFC, referente a um contrato no valor de R\$ 266.000,00, tendo por objeto o registro de candidaturas de vereadores, prefeitos e vice-prefeitos da agremiação, gasto não elencado no rol do art. 35



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e no art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que, ademais, também está englobado na contratação havida com Lieverson Luiz Perin.

Esse segundo contrato, no valor de R\$ 300.000,00, também com recursos do FEFC, diz respeito a serviços advocatícios, e, além de ter por objeto o registro de candidaturas da agremiação – atividades anteriores à campanha eleitoral – prevê a defesa de interesses pessoais dos candidatos, gastos não elencados no rol do art. 35, *caput* e §3º, e no art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora considerando regulares algumas das atividades a serem prestadas pelo fornecedor, a Unidade Técnica, diante da ausência de discriminação individualizada do valor cobrado especificamente para tal fim, opinou pela glosa de todo o valor do contrato.

Inicialmente, em relação ao contrato firmado com a Sociedade Sul Americana de Coaching Ltda, tem-se que deve ser mantida a irregularidade apontada no Segundo Parecer Conclusivo, pois não estão demonstradas a pertinência e a necessidade dos gastos com os serviços de registro de candidatura.

Conforme salientado pela Unidade Técnica, a realização do *registro de candidatura de todos os candidatos do partido no Estado também é objeto de contrato com Lieverson Luiz Perin*. Em outras palavras, há uma sobreposição de serviços, que não foi justificada pela agremiação e, nesse sentido, trata-se de contratação que não possui objeto apto a legitimar a utilização de recursos públicos oriundos do FEFC.

De fato, o objeto contratual (ID 12737433) está descrito de modo lacônico, sem qualquer indicação consistente acerca de quais seriam os *recursos necessários para realização dos serviços, desde os recursos logísticos quanto o pessoal necessário para a realização dos serviços*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, firmado inicialmente com o expressivo valor de R\$ 510.000,00, o contrato foi reduzido para R\$ 266.000,00, sem justificativas concretas que orientassem tal redimensionamento, o que – em consonância com o registro do parecer conclusivo em relação à duplicidade de gastos – aponta para o caráter arbitrário e imotivado da quantia estabelecida a título de remuneração do contratado.

Por estas razões, referida despesa deve ser considerada irregular.

No tocante ao contrato de serviços advocatícios firmado com Lieverson Luiz Perin, observa-se os serviços a serem prestados pelo fornecedor estão assim descritos na Cláusula 1ª do contrato, como destacado no item G do Segundo Parecer Conclusivo:

- a) assessoria jurídica a 130 convenções, com acompanhamento até o envio pelo sistema Candex, treinamento de pessoal, bem como verificação e envio de atas retificadoras;
- b) Atuação em 849 processos de registros, com acompanhamento individual de cada candidato a vereador do PSL no Rio Grande do Sul;
- c) Atuação em 40 processos de registro de Prefeitos do PSL;
- d) Atuação e acompanhamento do registro de 45 vice-prefeitos do PSL no Rio Grande do Sul;
- e) Encaminhamento de todos os processos de prestação de contas dos candidatos do PSL (934) no Rio Grande do Sul, até o julgamento final das contas e ainda os recursos inerentes a qualquer tipo de irregularidade, até o Tribunal Superior Eleitoral;
- f) Defesa em juízo quanto às representações por propaganda irregular, Ações de Investigação Judicial Eleitoral, Ações de Impugnação de Mandato Eletivo e demais ações correlatas, quando demandado pelo CONTRATANTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Unidade Técnica afirma que as atividades elencadas nas alíneas “a” a “d” não poderiam ser remuneradas com recursos do FEFC, pois consistem em uma etapa anterior à campanha eleitoral.

Não obstante, tem-se que esse entendimento aplica-se somente em relação à alínea “a”.

A assessoria jurídica para a realização de convenções partidárias de fato não se insere nos gastos eleitorais previstos nos artigos 35 e 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que tratam apenas daquelas atividades diretamente relacionadas à campanha eleitoral.

Por sua vez, os serviços referentes ao registro de candidatura, descritos nas alíneas “b” a “d”, são do interesse eleitoral direto dos candidatos, assim reconhecidos a partir do momento em que são protocolados os pedidos de registro.<sup>1</sup> Nessas condições, tem-se que as despesas havidas com a atuação do advogado no acompanhamento dos processos de registro podem ser consideradas gastos eleitorais, nos termos do art. 35, VII, da Resolução TSE nº 23.607/19 (remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos).

Quanto à alínea “f” da Cláusula 1ª do contrato, que diz respeito à *Defesa em juízo quanto às representações por propaganda irregular, Ações de Investigação Judicial Eleitoral, Ações de Impugnação de Mandato Eletivo e demais ações correlatas, quando demandado pelo CONTRATANTE*, deve ser mantido o apontamento da irregularidade, na

---

1 De acordo com Rodrigo López Zílio, em sua obra *Direito Eleitoral*, 8ª edição, São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 375: “A figura jurídica do candidato surge a partir do pedido protocolado junto à Justiça Eleitoral.” E, em nota de rodapé, complementa o citado doutrinador: “O TSE, em resposta formulada em consulta sobre afastamento de militar que não exerce função de comando afirmou que ‘a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral’ (Consulta nº 060106664/DF -j. 20.02.2018 – DJE 14.03.2018).”





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

linha da jurisprudência do TSE, que afasta a possibilidade de utilização de recursos do FEFC para a prestação de serviços de advocacia contenciosa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO. GASTO IRREGULAR. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. NATUREZA CONTENCIOSA. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SP desaprovou as contas de campanha da agravante, constatado o pagamento indevido de serviços de advocacia contenciosa com recursos do FEFC.

2. A revisão das conclusões assentadas na origem envolveria o reexame do caderno probatório dos autos, providência vedada às instâncias excepcionais. Incidência da Súmula nº 24/TSE.

3. **A orientação perfilhada no acórdão regional, no sentido da impossibilidade de utilização de recursos do FEFC para custeio de serviços advocatícios de natureza contenciosa, guarda sintonia com a jurisprudência do TSE. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060716760, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 06/08/2021)

Portanto, em relação ao contrato firmado com Lieverson Luiz Perin, devem ser considerados irregulares os itens a) - Assessoria jurídica a 130 convenções, com acompanhamento até o envio pelo sistema Candex, treinamento de pessoal, bem como verificação e envio de atas retificadoras; e f) - Defesa em juízo quanto às representações por propaganda irregular, Ações de Investigação Judicial Eleitoral, Ações de Impugnação de Mandato Eletivo e demais ações correlatas, quando demandado pelo CONTRATANTE; e regulares os demais.

Considerando, porém, a impossibilidade de segregar os valores relacionados às atividades descritas nas alíneas “b” a “d”, pois o contrato não discrimina de forma individualizada a quantia devida por cada um dos serviços a que se refere, tem-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se que deve ser mantida a conclusão da Unidade Técnica, com a glosa do valor total do contrato.

Assim, devem ser considerados irregulares os pagamentos de **R\$ 236.000,00** à Sociedade Sul Americana de Coaching Ltda. e de **R\$ 300.000,00**, por serviços advocatícios, a Lieverson Luiz Perin.

**II.VIII – Das irregularidades apontadas no item H do Segundo Parecer Conclusivo.**

A Unidade Técnica apontou que não foram apresentados detalhamentos dos serviços, justificativa do gasto e vinculação à campanha eleitoral em relação ao contrato no valor de R\$ 286.047,32, tendo como fornecedor Barcellos & Correa Advogados Associados.

Sobre essa irregularidade, o partido afirmou que o “referido escritório especializado restou contratado de última hora, para analisar e recompor com urgência, devido ao prazo, os contratos firmados pela gestão anterior. O contrato foi para reduzir despesas abusivas da gestão anterior, e foi feito contrato de risco com base na redução obtida. O que se buscou foi reduzir o prejuízo causado pela presidência anterior.”

As informações são insuficientes para delimitar e comprovar adequadamente os serviços prestados.

Conforme já referido em item anterior, as despesas realizadas pelos partidos políticos, especialmente aquelas custeadas com recursos oriundos do Tesouro Nacional, como é o caso do FP e do FEFC, estão submetidas à fiscalização da Justiça Eleitoral e devem ser comprovadas adequadamente, a fim de que sejam observados os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da moralidade, da impessoalidade e da transparência. Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

**Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.**

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

**§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.**

Nessa mesma linha, o § 1º do art. 79 da Resolução citada determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização não tenha sido comprovada ou tenha sido reconhecida como irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

No caso dos autos, evidencia-se a ausência de descrição detalhada dos serviços contratados, o que impede a certificação da regularidade das despesas, conforme já decidiu esse e. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. PERCEPÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **Não comprovadas as despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Partidário. Ausente, na nota fiscal, descrição detalhada do serviço prestado, circunstância que contraria o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15.**

2. (...)

5. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060025755, ACÓRDÃO de 23/06/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

Portanto, devem ser consideradas irregulares os gastos com Barcellos & Correa Advogados Associados, no valor de **R\$ 286.047,32**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.IX – Das irregularidades apontadas nos itens I, J, K do Parecer Conclusivo.**

O Segundo Parecer Conclusivo considerou sanadas as irregularidades indicadas nos itens supra, relacionadas às renegociações de contratos que reduziram os seus valores, inicialmente apontadas como recebimento de doações de fontes vedadas.

Não dispomos de elementos para discordar da conclusão técnica, razão pela qual temos por superada a questão.

**II.X – Das irregularidades apontadas no item L do Segundo Parecer Conclusivo.**

A Unidade Técnica apontou omissão de gasto eleitoral no valor de R\$ 18.165,00, em razão da existência de nota fiscal eletrônica emitida por LIDIA HELENA DOS SANTOS DUPKE – ME, não declarada pelo prestador.

A agremiação se limitou a afirmar que os documentos comprobatórios estariam em poder da atual gestão partidária.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento de tais despesas.

Com efeito, conclui-se que a despesa relativa ao documento fiscal não declarado foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando recursos de origem não identificada, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, devem ser considerados irregulares os gastos no valor de R\$ 18.165,00, referentes à emissão de nota fiscal contra o CNPJ do prestador, não informada na prestação de contas.

**II.XI – Das irregularidades apontadas no item M do Parecer Conclusivo.**

O Exame da Prestação de Contas apontou a existência de dívida de campanha declarada pelo partido, no montante de R\$ 99.000,00. O Segundo Parecer Conclusivo salientou que a questão “será devidamente acompanhada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral quando da apresentação das prestações de contas anuais do diretório estadual do PSL.”

Não há, portanto, irregularidade a ser avaliada neste tópico.

**II.XII – Das sanções.**

O valor total das irregularidades constatadas atinge **R\$ 956.393,54** (itens de A a H por aplicação irregular do FEFC: R\$ 938.228,54; e item L relativo ao uso de recursos de origem não identificada: R\$ 18.165,00), o que representa **19,33%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de **2020** (R\$ 4.946.592,39).

O percentual das irregularidades demanda a desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, e a aplicação do art. 25 da Lei nº 9.504/97, que impõe ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos a sanção de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando a necessidade de aplicação proporcional da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, e o fato da quantia irregular representar 19,33% do total das receitas recebidas, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que a aplicação da referida penalidade por três meses revela-se adequada e necessária.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação ao prestador do **recolhimento do montante de R\$ 956.393,54 ao Tesouro Nacional**, conforme estabelecido no art. 79, § 1º, da mesma Resolução, bem como pela **suspensão, por três meses, dos repasses do Fundo Partidário**, a teor da previsão contida no art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.